

determinar a área das zonas de caça concessionadas que se encontra abrangida pela isenção e publicitá-la no seu sítio da Internet.

4 — A isenção a que se refere o número anterior é calculada em função da área interdita à caça à data de 1 de janeiro de 2018.

5 — Compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., divulgar no seu sítio da Internet os mapas com as áreas onde não é permitido caçar na época venatória de 2017/2018 abrangidas pela presente portaria, podendo os mesmos ser alterados caso se justifique.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 277-A/2016, de 21 de outubro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pissoeiro de Freitas*, em 8 de setembro de 2017.

MAR

Portaria n.º 275/2017

de 15 de setembro

A gestão da quota de biqueirão atribuída a Portugal é assegurada ponderando os impactos sociais, económicos e ambientais sobre o recurso, bem como a participação e acompanhamento das associações e Organizações de Produtores representativas do sector, pretendendo-se assim desenvolver uma pesca responsável, sustentável e que melhore os rendimentos da atividade.

No seguimento das medidas estabelecidas nos primeiros meses do ano, e recomendando o atual contexto um adequado controlo das descargas a fim de se assegurar a atividade da frota, estabelece-se agora um modelo de gestão flexível baseada no estabelecimento de limite de captura diária por embarcação, com a possibilidade de ajustar esses limites diários em função da evolução das descargas, a concretizar por despacho do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, ouvidas as Organizações de Produtores representativas.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *d)* e *g)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2017, de 10 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece limitações à captura e descarga de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) na subzona 9 do Conselho Internacional de Exploração do Mar com o

objetivo de gerir a quota disponível até 31 de dezembro de 2017.

Artigo 2.º

Regulação da pescaria

1 — A pesca dirigida ao biqueirão não é autorizada:

a) Durante o período de fim de semana estabelecido para a pesca dirigida à sardinha ao abrigo da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio;

b) Entre as 00:00h e as 24:00h de quarta-feira.

2 — Independentemente da arte usada na captura nos períodos referidos no número anterior, é proibida a captura, manutenção a bordo e descarga de biqueirão capturado na subzona 9 do Conselho Internacional de Exploração do Mar.

3 — Não é permitido, em cada dia, manter a bordo ou descarregar biqueirão para além dos limites a seguir indicados:

a) 3375 kg para as embarcações com comprimento de fora a fora superior a 16 metros;

b) 1688 kg para as embarcações com comprimento de fora a fora inferior ou igual a 16 metros.

4 — Dentro dos limites estabelecidos no número anterior, podem as OP, no âmbito das respetivas normas de gestão, estabelecer limites de descarga por embarcação e, ainda, limites de descarga de exemplares de certas classificações de tamanho, aplicando-se estas normas às embarcações que sejam descarregadas nos portos de reconhecimento da OP em causa, conforme definida no Anexo ao presente despacho.

5 — Em função da evolução da utilização da quantidade disponível e da informação científica sobre a abundância e tamanhos do biqueirão em determinados pesqueiros, pode ser determinado, por despacho do diretor-geral da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a publicitar na respetiva página da internet, e ouvidas as organizações de produtores representativas do cerco, o seguinte:

a) Interdições de pesca em determinados dias da semana ou alterados os limites fixados no n.º 3;

b) Encerrada a pesca, em tempo real, em determinadas áreas e períodos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 18 de setembro de 2017.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 13 de setembro de 2017.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Vianapesca	Viana do Castelo. Caminha. Esposende.

Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos	Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Apropesca	Vila Praia de Âncora. Âncora. Castelo do Neiva. Fão. Póvoa de Varzim. A Ver-o-Mar. Caxinas. Vila Chã. Vila do Conde.	Olhãopesca	Arrifana. Burgau. Salema. Praia da Luz. Meia Praia. Olhão. Fuzeta. Quarteira. Barreta. Faro. Tavira. Cabanas. Santa Luzia. Vila Real de Santo António. Cacela. Manta Rota. Monte Gordo. Torre de Aires. Castro Marim. Mértola.
Propeixe	Matosinhos. Leixões. Douro. Angeiras. Afurada. Paramos. Areinho. Ouro. Ribeira. Esmoriz. Aguda. Espinho. Valbom. Miramar.		
Apara	Aveiro. Vagueira. Torreira. Mira. Furadouro.		
Centro Litoral	Figueira da Foz. Buarcos. Gala. Leirosa.		
Opcentro	Peniche. Porto das Barcas. Portos Dinheiro. Foz do Arelho. Nazaré. São Martinho do Porto.		
Artesanalpesca (*)	Sesimbra. Costa da Caparica. Trafaria. Fonte da Telha. Barreiro. Montijo. Seixal. Alcochete.		
Sesibal	Sesimbra. Costa da Caparica. Trafaria. Fonte da Telha. Barreiro. Montijo. Seixal. Alcochete. Setúbal. Faralhão. Carrasqueira. Gambia. Sines. Porto Covo. Vila Nova de Milfontes. Azenha do Mar. Zambujeira. Almograve. Santo André.		
Barlapescas	Lagos. Portimão. Carvoeiro. Praia da Oura. Albufeira. Alvor. Armação de Pera. Benagil. Olhos de Água. Ferragudo. Sagres. Carrapateira.		

(*) A fixação de limites de descarga para os portos da área de influência da Artesanalpesca exige consenso com a Sesibal.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 32/2017/M

Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre da Região Autónoma da Madeira

A rede de vias de comunicação da Região Autónoma da Madeira teve um desenvolvimento exponencial ao longo das últimas décadas e constitui um conjunto infraestrutural fundamental para a circulação célere e em segurança dos madeirenses. Para além da rede viária regional, também a rede viária municipal abrange, hoje, todo um rol de vias de grande proximidade à população.

A juntar-se a estas, duas outras redes de grande importância económica e local mantiveram e expandiram a sua presença secular: a rede agrícola e a rede florestal.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, foi o diploma que procedeu à classificação das estradas da rede viária regional, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2013/M, de 2 de janeiro, e 15/2016/M, de 14 de março.

Em resultado da necessidade de positivar, num só documento, todos estes conjuntos de vias de comunicação, o presente diploma apresenta um regime jurídico que determina os seus princípios de organização, caracterização, gestão e condições de segurança. Assim, substituindo a legislação vigente, este diploma congrega em si as redes compostas pelas vias de comunicação terrestre regional, municipal, florestal e agrícola da Região Autónoma da Madeira.

Refira-se que se mantêm em vigor determinados artigos e os anexos do referido Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2013/M, de 2 de janeiro e 15/2016/M, de 14 de março, até à publicação da regulamentação que os substitua.

Através do presente diploma reconhece-se a importância e as competências dos municípios na classificação das vias